

DECRETO Nº 16.126, de 11 de novembro de 2009.

Regulamenta a prestação do serviço de mototáxi no Município de Joinville.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições e em conformidade com o § 2º, do art. 43, da Lei nº 3.806, de 16 de outubro de 1998, alterada pela Lei 6.527, de 04 de setembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo regulamentar e disciplinar as condições para a exploração, no Município de Joinville, dos serviços de transporte individual de passageiros sobre veículos motorizados de duas rodas, doravante denominado: Serviço de Mototáxi.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, as expressões e os termos adiante referidos têm o seguinte significado:

- I – MOTOTAXI: Veículo automotor de duas rodas, motocicleta, sem reboque ou carreta lateral, dirigido por condutor em posição montada ao qual o Município confere Alvará de Localização e Funcionamento com a finalidade de viabilizar o serviço que trata esta Lei.
- II – PONTO DE SERVIÇO: local autorizado pelo Município para o estacionamento de veículos destinados ao Serviço de Mototáxi;
- III – ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: documento autorizador da prestação do serviço de mototáxi no Município de Joinville, expedido por seu órgão gestor, para cada um dos autorizatários;
- IV - CADASTRO DE CONDUTORES: registro numérico sistemático e seqüencial, elaborado e mantido pelo Município, contendo informações e dados relativamente aos veículos destinados à prestação do Serviço de Mototáxi, dos autorizatários e dos condutores colaboradores, que deverá ser fixado no Tanque do veículo;
- V – PREÇO DO SERVIÇO: importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo Serviço de Mototáxi realizado, livremente pactuado entre as partes, não possuindo natureza de preço público ou tarifa.
- Art. 3º Compete à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana do Município – SEINFRA ou o órgão do Executivo Municipal que vier a sucedê-la em suas atribuições, a administração, o gerenciamento e a fiscalização do Serviço de Mototáxi.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTORIZADA

Art. 4º A prestação do Serviço de Mototáxi fica condicionada à outorga pelo Município do respectivo Alvará de funcionamento e localização, sendo vedada a sua expedição para pessoa jurídica.

§1º A validade da autorização ficará condicionada a apresentação do veículo do autorizatário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nas condições estabelecidas no presente Decreto.

§2º A falta de apresentação do veículo no prazo e nas condições previstas neste Decreto, importará na revogação da autorização.

§3º A Autorização de que trata o “caput” deste artigo, será outorgada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renováveis.

§4º A autorização é personalíssima e intransferível, permitindo o uso restrito do veículo ao proprietário autorizatário dos serviços de mototáxi e/ou motorista colaborador cadastrado, sendo vedada a sua transferência, sob pena de sua imediata revogação.

Art. 5º Para requerer o respectivo alvará anual, deverá o interessado, apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade;

II – Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A”, definitiva;

III - comprovante de residência no Município de Joinville há mais de 3 (três) anos.

IV - certidão expedida pelo Cartório Distribuidor dos feitos criminais das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos cinco (05) anos.

§ 1º Estará inabilitado para requerer o alvará o interessado que, à vista da certidão referida no item IV deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crimes contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vítimas.

§ 2º O Município exigirá dos interessados a participação em curso de formação profissional credenciado.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE CONDUTORES DE MOTOTÁXI

Art. 6º O Cadastro de Condutores de Mototáxi será constituído pelas seguintes categorias:

I - Condutor Autorizatário;

II – Condutor Colaborador;

§ 1º É considerado “Condutor Autorizatário”, o proprietário do veículo autorizado para o serviço de mototáxi, em cujo nome será expedido o respectivo alvará.

§ 2º É considerado “Condutor Colaborador” aquele que for formalmente indicado pelo Condutor Autorizatário para prestar os serviços a que este Decreto se refere, em número máximo de 01 (um).

§ 3º Nenhum Condutor Colaborador poderá estar vinculado a mais de um Autorizatário.

Art. 7º O Cadastro de Condutores conterà o registro de todos os fatos e dados que sejam indispensáveis à identificação dos condutores, ao desenvolvimento de suas atividades, às características do veículo utilizado e outros que, a juízo do Município, por sua relevância, justifiquem a sua averbação.

SEÇÃO IV

DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E UNIFORME

Art. 8º Os veículos destinados à prestação do Serviço de Mototáxi, deverão satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e da Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009, as seguintes condições:

I - estar em bom estado de conservação;

II – com tempo de fabricação não excedente a cinco (05) anos;

III – ter cor branca, exceto para as partes cromadas;

IV – possuir 02 (duas) rodas;

V – licenciado no Município de Joinville na categoria aluguel (placa vermelha);

VI – estar equipado com a alça “mata cachorro” e antena;
VII – estar identificado na parte externa do tanque de combustível, com as inscrições: “MOTOTÁXI JOINVILLE” e respectivo número do cadastro, na cor preta, (com 5 centímetros de altura para as letras);

Art. 9º Os motoristas do serviço de mototáxi, deverão satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código de Transito Brasileiro e da Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009, as seguintes condições:

- I - ter o capacete na cor branca;
- II - possuir alvará de funcionamento e localização fornecidos pelo Município;
- III – possuir recibo de pagamento anual do imposto sobre serviço;
- IV – ter coleto refletivo ou luminoso, da cor amarela, com a palavra “MOTOTÁXI” e respectivo número do cadastro fixados nas costas;
- V - motor igual ou superior a 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas).

Art. 10. Os veículos deverão ser apresentados à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, no transcorrer dos meses de março e setembro de cada ano para vistoria e fiscalização, para constatação de sua adequação aos itens de segurança e conservação constantes no presente Decreto e aos índices máximos de emissão de gases poluentes e ruídos, previstos na legislação correlata e normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. O Município poderá, a qualquer tempo, deixar de renovar ou revogar o alvará, sempre que o veículo ou o motorista deixar de atender as exigências estabelecidas neste Decreto.

Art. 11. É obrigatória, aos motoristas do serviço de mototáxi, a utilização dos seguintes equipamentos e trajes:

- I - capacete na cor branca;
- II - coleto de segurança, na cor amarela, dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- III - calça comprida; e
- IV - sapato, tênis bota ou botina.

SEÇÃO V

DOS PONTOS DE SERVIÇO

Art. 12. Os pontos de serviço serão instalados, após aprovação e concessão de alvará, e poderão ser fechados em função do interesse público e da conveniência administrativa.

Art. 13. É vedada, nos pontos de serviço, a utilização das vias públicas (pista de rolamento e passeio) para o estacionamento dos veículos e/ou aglomeração de motoristas, veiculação de publicidade, bem como para quaisquer outras finalidades ligadas à realização do serviço.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 14. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas nas seções anteriores do presente Decreto, o autorizatário e o motorista colaborador, deverão ainda, observar as seguintes condições para a prestação dos serviços de mototáxi:

- I - fornecer recibo ao usuário do serviço de mototáxi, sempre que solicitado;
- II - não ceder, seja a que título for, a autorização outorgada;
- III - apresentar o veículo semestralmente para vistoria ou, a qualquer tempo, caso a fiscalização julgue necessário;
- IV - confiar e ceder a direção do seu veículo apenas a quem,

como seu preposto, na qualidade de condutor colaborador, esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores, e com a devida autorização para dirigir o veículo;

V - efetuar a baixa do veículo anterior junto ao DETRAN, da categoria aluguel para a categoria particular no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da entrada do novo veículo no Serviço de Mototáxi;

VI - não exercer outra atividade relacionada a outros tipos de transporte existentes no Município.

VII - não efetuar o Serviço de mototáxi com veículo diverso do autorizado para operar o Serviço;

VIII - tratar com urbanidade e respeito o usuário do serviço de mototáxi e os fiscais de transporte do Município;

IX - prestar o serviço somente com o veículo e seus equipamentos, em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

X - portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis de natureza pessoal, do veículo e do serviço;

XI - não ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou na iminência de iniciá-lo;

XII - não lavar o veículo nos Pontos de Serviço;

XIII - não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

XIV - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XV - não se recusar, sem justa causa, à prestação do serviço solicitado pelo usuário;

XVI - exigir do passageiro o uso do capacete de cor branca, sem custo adicional;

XVII - fornecer, sempre que solicitado pelo passageiro, touca descartável, sem qualquer custo adicional.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A fiscalização do Serviço de mototáxi será exercida por Fiscais de Transportes do Município.

Art. 16. Os Fiscais, no exercício da fiscalização, lavrarão o correspondente Auto de Infração e/ou de Notificação para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do Serviço de Mototáxi.

Parágrafo único. Lavrado o Auto de Infração e/ou de Notificação será entregue cópia ao infrator. Em caso de recusa de sua assinatura, será lavrada certidão pelo fiscal de transporte atestando tal fato, sob as penas da lei.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. A inobservância dos preceitos contidos neste Decreto e nas demais normas e instruções complementares submeterá o autorizatário e/ou condutor colaborador infrator às cominações contidas no art. 31 e seguintes, da Lei 3.282, de 8 de abril de 1996.

§ 1º A penalidade constante no inciso V, do art. 31, da Lei 3.282, de 8 de abril de 1996, será considerada para os efeitos deste Decreto como revogação do alvará.

§ 2º O processo administrativo para a aplicação de penalidades pelo descumprimento dos preceitos contidos no presente Decreto, será o previsto na Lei 3.282, de 8 de abril de 1996, aplicando-se, em suas omissões, no que for cabível, o processo administrativo previsto na Lei Complementar 84/00 (Código de Posturas).

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente Decreto, para o cumprimento do disposto no § 2º, do art. 5º e dos incisos II e III, do art. 8º.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Meress

Prefeito Municipal

Ariel Arno Pizzolatti

Secretário de Infra-Estrutura Urbana